



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00370/2019

Data de autuação
13/06/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DE
DISPONIBILIZAR INFORMAÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO LEGAL DA CIRURGIA DE
CAUDECTOMIA DE CÃES.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROIBIÇÃO LEGAL DA CIRURGIA DE CAUDECTOMIA DE CÃES		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinador:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	12/06/2019 15:59:27	Data da assinatura:	12/06/2019 15:59:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

AUTOR: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PROJETO DE LEI
12/06/2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado do Ceará, de disponibilizar informação sobre a proibição legal da cirurgia de caudectomia de cães”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º - As clínicas e os hospitais veterinários e as Pet Shops do Estado do Ceará ficam obrigadas a disponibilizar, em local visível de suas dependências, informações sobre a proibição legal da realização da cirurgia de caudectomia em cães.

Parágrafo único – Caudectomia é a secção da cauda do animal ou parte dela.

Art. 2º - Esta Lei tem como objetivos:

I - coibir a prática ou o ato de abuso, maus-tratos e mutilação de animais. (Lei nº 9.605/1998).

II - garantir o acesso à informação aos usuários dos serviços prestados. (Lei nº 8078/1990).

Art. 3º - Fica facultado aos estabelecimentos à forma e o meio como será disponibilizado a informação, desde que atenda ao disposto nesta Lei.

Art. 4º - Excluem-se da proibição, ora instituída, os casos específicos nos quais seja atestada, mediante comprovação do médico veterinário, a necessidade de cirurgia decorrente de enfermidade que comprometa a saúde do animal.

Art. 5º - O descumprimento de informar sobre a proibição da realização da cirurgia de caudectomia, sujeita o infrator às sanções previstas nos artigos 56 a 59 da Lei nº 8078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal e das normas específicas.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta Lei, fica a cargo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Decon/Ce), no respectivo âmbito de suas atribuições, assegurada a ampla defesa.

Art. 7º - As clínicas e os hospitais veterinários e os *petshops*, terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequar a presente lei, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como finalidade, disseminar a informação sobre a proibição legal da realização da cirurgia de caudectomia, para fins exclusivamente estéticos. Nesse procedimento ocorre a secção total ou parcial da cauda do animal. Desde o ano 1998 essa prática passou a ser considerada mutilação e classificada como crime ambiental. Entretanto o desconhecimento da população referente ao sofrimento e mutilação causado pela cirurgia, contribui para a continuidade da prática.

Historicamente os cães eram treinados para participar de batalhas de caças, junto ao “seu dono”, o corte da cauda facilitava a vida dos cães e dos homens porque, quanto menor o atrito com o adversário melhor seria, pois assim havia menor possibilidade de ferimentos e sangramentos, já que a cauda, é um local que sangra bastante.

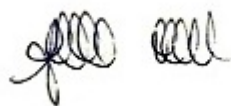
Com o passar do tempo, o cão deixou de ser um animal de caça e tornou-se um animal de companhia, tornando o procedimento desnecessário. Nesse contexto o ato de seccionar a cauda passou a ser estético. Cães como *cocker*, *pinscher*, *poodle*, *rotweiler*, *doberman* e *boxer*, foram padronizados pela sociedade como animais de rabos curtos, sendo necessário o corte total ou parcial ainda quando filhotes para alcançar a padronização.

É importante ressaltar que, a cauda do animal tem finalidades específicas e funciona como um prolongamento da coluna vertebral, indispensável para a manutenção do equilíbrio do animal.

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina Veterinária recomenda desde 2008 a eliminação da prática, salvo em casos extremos como: tumores nessa região ou acidentes. A resolução nº 1027 de 2013 estabelece a proibição do procedimento na prática médica-veterinária.

Por sua vez a Lei nº 9.605/1998 que trata de crimes ambientais (art. 39) prevê que, “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, implica na pena de detenção de três meses a um ano, além de multa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos senhores deputados para a aprovação deste nosso projeto.



DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	14/06/2019 10:18:15	Data da assinatura:	14/06/2019 11:57:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
14/06/2019

LIDO NA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JUNHO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Evandro Leitao_'.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	25/06/2019 13:42:14	Data da assinatura:	25/06/2019 13:42:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 370/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	25/06/2019 14:39:55	Data da assinatura:	25/06/2019 14:40:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
25/06/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 370/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/09/2019 13:23:10	Data da assinatura:	20/09/2019 13:23:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/09/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 370-2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	23/09/2019 10:11:16	Data da assinatura:	23/09/2019 10:13:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
23/09/2019

PROJETO DE LEI Nº 00370/2019

AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DE DISPONIBILIZAR INFORMAÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO LEGAL DA CIRURGIA DE CAUDECTOMIA DE CÃES.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei nº 00370/2019, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Fernanda Pessoa, que em sua Ementa assim preceitua: “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DE DISPONIBILIZAR INFORMAÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO LEGAL DA CIRURGIA DE CAUDECTOMIA DE CÃES**”.

- I -

DO PROJETO

Trata-se de Projeto de Lei originário do Gabinete da Deputada Fernanda Pessoa, que em sua proposição assim transcreve:

Art. 1º - As clínicas e os hospitais veterinários e as Pet Shops do Estado do Ceará ficam obrigadas a disponibilizar, em local visível de suas dependências, informações sobre a proibição legal da realização da cirurgia de caudectomia em cães.

Parágrafo único – Caudectomia é a secção da cauda do animal ou parte dela.

Art. 2º - Esta Lei tem como objetivos:

I - coibir a prática ou o ato de abuso, maus-tratos e mutilação de animais. (Lei nº 9.605/1998).

II - garantir o acesso à informação aos usuários dos serviços prestados. (Lei nº 8078/1990).

Art. 3º - Fica facultado aos estabelecimentos à forma e o meio como será disponibilizado a informação, desde que atenda ao disposto nesta Lei.

Art. 4º - Excluem-se da proibição, ora instituída, os casos específicos nos quais seja atestada, mediante comprovação do médico veterinário, a necessidade de cirurgia decorrente de enfermidade que comprometa a saúde do animal.

Art. 5º - O descumprimento de informar sobre a proibição da realização da cirurgia de caudectomia, sujeita o infrator às sanções previstas nos artigos 56 a 59 da Lei nº 8078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal e das normas específicas.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta Lei, fica a cargo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Decon/Ce), no respectivo âmbito de suas atribuições, assegurada a ampla defesa.

Art. 7º - As clínicas e os hospitais veterinários e os petshops, terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequar a presente lei, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- II -

DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Em sede de justificativa e exposição de motivos, a Nobre Parlamentar explicita que:

Este projeto tem como finalidade, disseminar a informação sobre a proibição legal da realização da cirurgia de caudectomia, para fins exclusivamente estéticos. Nesse procedimento ocorre a secção total ou parcial da cauda do animal. Desde o ano 1998 essa prática passou a ser considerada mutilação e classificada como crime ambiental. Entretanto o desconhecimento da população referente ao

sofrimento e mutilação causado pela cirurgia, contribui para a continuidade da prática.

Historicamente os cães eram treinados para participar de batalhas de caças, junto ao “seu dono”, o corte da cauda facilitava a vida dos cães e dos homens porque, quanto menor o atrito com o adversário melhor seria, pois assim havia menor possibilidade de ferimentos e sangramentos, já que a cauda, é um local que sangra bastante.

Com o passar do tempo, o cão deixou de ser um animal de caça e tornou-se um animal de companhia, tornando o procedimento desnecessário. Nesse contexto o ato de seccionar a cauda passou a ser estético. Cães como cocker, pinscher, poodle, rotweiler, doberman e boxer, foram padronizados pela sociedade como animais de rabos curtos, sendo necessário o corte total ou parcial ainda quando filhotes para alcançar a padronização.

É importante ressaltar que, a cauda do animal tem finalidades específicas e funciona como um prolongamento da coluna vertebral, indispensável para a manutenção do equilíbrio do animal.

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina Veterinária recomenda desde 2008 a eliminação da prática, salvo em casos extremos como: tumores nessa região ou acidentes. A resolução nº 1027 de 2013 estabelece a proibição do procedimento na prática médica-veterinária.

Por sua vez a Lei nº 9.605/1998 que trata de crimes ambientais (art. 39) prevê que, “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, implica na pena de detenção de três meses a um ano, além de multa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos senhores deputados para a aprovação deste nosso projeto.

Encaminhada referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, observa-se seu relevante interesse público, oportunidade em que passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos, sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

- III -

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.

Nossa Constituição Federal/88 estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a Lex Fundamental, em seu bojo, assim transcreve:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Observa-se que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

Verifica-se, ainda, na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...)

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seu Art. 14, incisos I e IV, “*ex vi legis*”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (...)

Nota-se que, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios e na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente na Carta Magna Pátria onde exsurtem enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23); assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24 e a competência exclusiva referida no Artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva[1], que em sua Obra assim dispôs: ***“é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”***. (Grifado)

Nesse liame, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Finalizadas as considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Expostos os aspectos supracitados, passa-se à Iniciativa de Leis e do Projeto de Lei.

III.i. DA INICIATIVA DE LEIS.

Destaque-se que no âmbito legislativo, a iniciativa de Leis encontra guarida no Art. 61 da Constituição Federal, bem como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos Deputados Estaduais;

II- Ao Governador do Estado.

(...)” (Grifado)

Por outro lado, acentua-se que, a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

III.ii. DO PROJETO DE LEI.

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº. 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, “*ex vi*”:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – **leis ordinárias**;

(...)” (Grifado)

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)”. (Grifado)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

(...)”. (Grifado)

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos legais.

- IV -

DO PARECER - CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO.

Inicialmente, importa novamente destacar que nossa Carta Magna assegura autonomia aos Estados Federados que, conforme bem insculpido pelo ilustre doutrinador José Afonso da Silva[2] em sua Obra, *“Estado federal é o todo, dotado de personalidade jurídica de Direito Público internacional. A União é a entidade federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público interno, autônoma em relação aos Estados e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro. Os Estados-membros são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de Direito Público interno. (...) Que, posto tais fatores, surgiu a federação como uma associação de Estados pactuada por meio da Constituição”*.

Destarte, toma-se como premissa a distinção feita por Celso Ribeiro Bastos[3], segundo a qual: *“soberania é um atributo conferido ao Estado para se afirmar independente a qualquer outro, no modelo Federativo aos Estados-membros impõe-se uma limitação jurídica ao poder verticalizado, possuindo na ordem interna autonomia para desenvolver atividades dentro dos limites previamente circunscritos pelo Ente Federal em decorrência da capacidade de auto-organização (CR/88, artigo 28), autogoverno (CR/88, artigo 27, 28 e 125) e autoadministração (CR/88, artigo 18 e 25 a 28)”*.

Uma vez dirimida a própria ideia de soberania em conjugação de interesses, conclui-se que no plano interno os Estados Federados não possuem soberania, reunindo tão somente autonomia na medida em que compõem do modo livre – respeitadas as limitações impostas pela Carta Maior – a organização político-administrativa do Estado Federal.

Sendo certo que a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, nos termos supracitados, o processo legislativo decorrente de tais competências deverá observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, **‘as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal’**.

Ao tema, consoante observa Hely Lopes Meirelles[4]: *“A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno*

decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça.”

Nos termos preceituados em nossa Carta Magna/88, vê-se que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes da política nacional de transportes e diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso I, IX, XXIV CF/88). **Os Estados possuem competência legislativa que não lhes sejam vedadas pela CF/88 e no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe os Parágrafos 1º e 3º do Artigo 25 da Carta Política.** Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, CF/88).

No que diz respeito à titularidade das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal podem legislar, constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, proteção à infância e à juventude, dentre outros.

Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado artigo 24 estão regras de ajuste, determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

Conforme ensina José Afonso da Silva[5], a existência da competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios “(...) *é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º ao 4º)*”.

Vê-se, pois, que a Constituição Federal diz que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

Exposta toda fundamentação acima, analisando minuciosamente os dispositivos da propositura, verifica-se que determinam suas disposições critérios e cumprimento de normas referentes ao direito à informação e publicidade, bem como das políticas de proteção e combate aos maus-tratos e mutilações de animais, na medida em que objetiva disponibilizar informações acerca da proibição legal da cirurgia de caudectomia de cães; garantias estas devidamente tuteladas pelo direito constitucional pátrio, que assegura a participação ativa do Estado através de prestações de cunho positivo (art. 5º, inciso XXXIII c/c art. 255, §1º, inciso VII, ambos da CF/88 e Lei nº 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação), o que, à primeira vista, não se reveste das condições de inconstitucionalidade.

É estreme de dúvidas que a disposição ventilada no projeto em tela decorre, **primordialmente**, do princípio da publicidade, sendo, portanto, de bases constitucionais robustas o projeto em apreço nos termos abaixo citados.

Nossa Constituição Federal consagrou o princípio da publicidade na Administração Pública, por intermédio de seu art. 37, *in litteris*:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”.

Em decorrência de tal observação, tem-se que, no plano jurídico-formal, o princípio da publicidade possui como norte a necessidade de que todos os atos administrativos estejam submetidos aos cidadãos.

No que pese o fato de que referida obrigatoriedade de disponibilização de informações deverá ser disponibilizada nas dependências das clínicas e hospitais veterinários, e nos Pet Shops, conforme previsão do artigo 1º deste Projeto, ou seja, nas empresas privadas que em tese não estariam subordinadas ao regime da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação); contrapõe-se a isso o fato de que é dever do Estado assegurar direitos e garantias fundamentais positivadas na Carta Magna maior, principalmente aqueles atinentes à informação e publicidade e à proteção e defesa dos animais (art. 5º, inciso XXXIII c/c art. 255, §1º, inciso VII, ambos da CF/88)

Com efeito, o disposto no art. 5º, XXXIII, e art. 255, §1º, inciso VII, ambos da Carta Magna de 1988, que versam acerca do direito dos cidadãos de receber informações e da proteção dos animais, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) *Omissis*.

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...) *Omissis*. (Grifado)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...) *Omissis.*

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...) *Omissis.* (Grifado)

Dito isso, verifica-se que a proposição legislativa encontra-se em consonância com os princípios norteadores do nosso direito pátrio, notadamente à publicidade e informação e à proteção da fauna, vez que objetiva a publicidade das proibições de cirurgias de caudectomia de cães, no qual o Estado possui competência legislativa nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e desde que em harmonia com as demais legislações aplicáveis, nos exatos termos colacionados.

Nessa senda, também observa-se que a proposição legislativa encontra-se em consonância com o disposto na Resolução CRMV nº 877/08, alterada pela Resolução CRMV nº 1027/13, que em seu art. 7º, Parágrafo Único, dispõe sobre os procedimentos proibidos na prática médico-veterinária, tais quais a caudectomia, estando, pois, nos limites de sua competência suplementar disposta na Carta Magna Federal/88, por não modificar, estreitar e de certa forma divergir dos textos das Resoluções supracitadas, editada pelo CFMV.

Logo, inexistem obstáculos jurídicos em nosso *Códex* maior que indiquem quaisquer vício de propositura na sugestão da Nobre Deputada, vez que há, tão somente, uma recíproca compatibilidade entre as legislações federal e local, ou seja, a lei estadual vem apenas ratificar direitos e deveres constantes nas Resoluções do CFMV, bem como demais legislações, não estando, portanto, dispondo contrariamente ou sobre normas próprias de lei geral.

Nesse passo, ao tempo em que vê-se de forma nítida a competência do Estado em suplementar norma federal para atender suas peculiaridades locais, conforme citado, desde que não ingresse na disciplina própria da legislação sobre o tema ou dela divirja, conforme pondera o constitucionalista INGO WOLFGANG SARLET[6], que em sua Obra assim disciplina: “*conquanto seja vedada, em regra, aos Estados e Distrito Federal a edição de normas gerais, “eventual regulação em caráter geral por parte dos entes federados não implica necessariamente a sequele de sua inconstitucionalidade, designadamente no caso de a unidade federada apenas reproduzir o conteúdo da norma geral federal”.*”

Destaque-se o entendimento de GILMAR MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E PAULO GUSTAVO GONET – seguindo diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal segundo a qual, na distribuição de competência legislativa, deve-se, em regra, prestigiar iniciativas regionais e locais[7] – a possibilidade de lei estadual, em matéria de competência concorrente, pormenorizar disciplina de normas gerais para suprir lacunas existentes na lei nacional:

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, **de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais** – i.e., normas não exaustivas, leis-quadro, **princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas.** Não há falar em preenchimento de

lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. **Na falta completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprimindo a inexistência do diploma federal. Se a União vier a editar norma geral faltante, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que contrariar o alvitre federal.** Opera-se, então, um bloqueio de competência, uma vez que o Estado não mais poderá legislar sobre normas gerais, como lhe era dado até ali. **Caberá ao Estado, depois disso, minudenciar a legislação expedida pelo Congresso Nacional.**[8] (Grifado)

Essa perspectiva é relevante, porque fortalece o princípio federativo e não anula a competência legislativa dos Estados – naquilo, naturalmente, que não invada a competência da União nem a ela se contraponha – para complementar, detalhar, pormenorizar, aspectos e procedimentos não esgotados nas normas gerais editadas pelo ente central.

Acerca da competência legislativa concorrente, veja-se também o que disciplina o renomado doutrinador Alexandre de Moraes[9]:

“No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios e normas gerais, deixando ao Estado-membro a complementação. A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24 §2º).”

E, nas palavras de Raul Machado Horta[10], *in verbis*:

“As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, aperfeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.”

Soma-se a isso, oportunamente, que o proposto não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre matérias relacionadas no art. 60, inc. II, §2º e suas alíneas da Constituição do Estado do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...) Omissis

II - ao Governador do Estado;

(...) Omissis

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado

as Leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;
- d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;
- e) matéria orçamentária.

De igual modo, não verifica-se coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no art. 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...) Omissis

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Assim, levando em consideração que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, remanesce ao Estado a competência para legislar sobre a questão (art. 24, incisos VI, §2º, ambos da CF/88), com fundamento nos dispositivos constitucionais supracitados.

Nesse diapasão, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, nossa Constituição Estadual estatuiu em seu artigo 14, incisos I, IV e VI, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito **à Constituição Federal**, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, **à publicidade**, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, assim como **à defesa do meio ambiente (proteção à fauna)**.

Dessa forma, não vislumbra-se neste Projeto caso de interferência na competência da administração estadual, tão pouco iniciativa que seja reservada ao Chefe do Executivo, sendo tempestivo frisar que a propositura encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em comento.

Corroborando com o entendimento desposado acima, convém sublinhar entendimentos pacificados em nossos tribunais egrégios acerca da inocorrência de vícios de iniciativas, bem como da inexistência de violação dos preceitos constitucionais acerca do acesso à informação e da publicidade, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito – Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual – **Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer da proposta parlamentar – Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores** – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI nº 0252396-87.2011.8.26.0000) (Grifado)

Obrigatoriedade de divulgação no “site” da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas. Não configura violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Norma editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Despesas eventualmente criadas não imediatas e não impactantes. Possibilidade, ainda, de absorção pelas dotações orçamentárias próprias, remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento de eventuais novos

gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente. (ADI nº 2041153-91.2014.8.26.0000, julg. 02/07/14) (Grifado)

Paradigmático é o seguinte acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assegura àqueles projetos que não dispunham de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, assim como não imponham novos encargos geradores de despesas imprevistas, possam ser aprovados por suas casas legislativas, senão veja-se:

“I – Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Sorocaba nº. 11.122, de 29 de maio de 2015, que &,39;dispõe sobre a divulgação dos custos referentes à publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta&,39;.

II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV – Ação improcedente, cassada a liminar". (TJSP - Relator: Guerrieri Rezende. Comarca: São Paulo/Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 21/10/2015) (Grifo Nosso)

Portanto, o objeto do Projeto ora abordado traduz, sem sombra de dúvidas, na própria razão de existir do Estado, que deve prestar à sociedade os mais simples princípios elementares visando a garantia da publicidade, ao direito da informação e defesa da fauna, enfim, no exercício da competência legislativa concorrente, a Nobre parlamentar visa suplementar o direito à publicidade e informação, dispondo sobre a “obrigatoriedade de disponibilizar informação sobre a proibição legal da cirurgia de caudectomia de cães” (art. 1º deste PL).

Entretanto, **em último arremate**, conforme alhures já dito, nossa Carta Magna Federal não apenas confere poderes ao Estado para regular determinadas matérias, **como também lhe prescreve proibições e obrigações ao impor balizas tanto nos campos onde esses poderes são exercíveis**, quanto nos modos pelos quais eles podem ser desempenhados.

Em sendo assim, esmiuçando os dispositivos da presente propositura e certo de que esta Procuradoria Jurídica deve sempre atentar-se para o cabimento dos projetos à luz do arcabouço formado pela Constituição Federal, legislação, doutrina e jurisprudência vigentes, há a possibilidade de que a lei em tela venha a ser invalidada em não sendo realizadas determinadas **supressões** em seu texto, por presumivelmente malferir direitos e obrigações impostos pelo nosso *Códex* maior, notadamente na repartição de competências legislativas e extrapolação dos limites nele dispostos, ao dispor em seu **artigo**

5º, acerca da imposição de sanções previstas nos artigos 56 a 59 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao condicionar, em seu **artigo 6º**, a sua fiscalização pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON/CE.

Nesse liame, vê-se que o Projeto sob análise objetiva o alcance das sanções administrativas relativas às infrações das normas de defesa do consumidor dispostas nos artigos 56 a 59, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou seja, dispõe em seus artigos 5º e 6º acerca da aplicabilidade destas sanções em caso de descumprimento da disponibilização da informação sobre a proibição da realização da cirurgia de caudectomia.

Ocorre que inexistem *in casu* especificações que tratam da relação de consumo existente entre as clínicas, hospitais veterinários, PetShops e os clientes, nem tão pouco enfoca matéria relacionada à proteção e defesa do consumidor, existindo, tão somente, obrigatoriedade de disponibilização de informação sobre a proibição legal da cirurgia de caudectomia de cães, em consonância com o disposto na Resolução CRMV nº 877/08, alterada pela Resolução CRMV nº 1027/13.

Em sendo o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, Órgão integrante da estrutura do Ministério Público Estadual, criado na forma da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, para fins de aplicação das normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); possui sua competência, atribuições e atuação administrativa e judicial no Estado do Ceará, em estrita observância ao equilíbrio e harmonização das relações entre **consumidores e fornecedores**, e ao poder de fiscalização das relações de consumo, dentre outras atribuições.

Ademais, em sendo parte integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, possui competência para efetuar fiscalizações quando se trata de relação de consumo, encontrando amparo em de jurisdição nos artigos 2º, 4º, III, 9º e 10, ambos do Decreto Federal nº 2181/97, cumulado com artigo 55, §3º, da Lei nº 8.078/90.

Diante do que estabelecem as legislações acima citadas, em sendo notório que no Estado do Ceará, o Ministério Público opera como órgão responsável por coordenar o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo este inclusive instituir promotorias de justiça como órgão de defesa do consumidor, com autoridade, pertinência e atuação administrativa e judicial por todo o Estado, não caberia nos termos propostos pela digna Deputada Fernanda Pessoa, sujeitar o infrator da proposição (artigo 5º do PL) àquelas sanções previstas nos artigos 56 a 59 do CDC, bem como impor a prerrogativa da fiscalização desta legislação ao DECON/CE (artigo 6º do PL).

Em que pese a intenção almejada pela Deputada, e o relevante papel do órgão consumerista, há de ser verificada a correlação entre a matéria proposta com a repercussão da aplicabilidade das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de inobservância das disposições previstas nas Constituições Federal e Estadual, no que diz respeito à iniciativa do processo legislativo.

Portanto, consigna-se oportunamente acerca da necessária **supressão dos artigos 5º e 6º acima indicados**, com fundamento nos assentamentos constitucionais supracitados. E, em sendo realizadas as devidas supressões, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento deste projeto de lei que encontra fundamento no ordenamento jurídico em vigor, tendo em vista que em seus demais dispositivos não foram verificadas quaisquer imposições e obrigações contrárias às Resoluções do CRMV, inexistindo, igualmente, quaisquer cominações de ônus substanciais para as clínicas, hospitais veterinários e PetShops, ou seja, não há que se falar em interferência indevida na atividade privada considerada um dos princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

Finalizadas tais considerações acerca de federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Por isto, situações à semelhança do Projeto em análise não redundam em inadmissibilidade jurídica por harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

- V -

DA CONCLUSÃO.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Postas tais considerações, **desde que realizadas as supressões dos artigos 5º e 6º**, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, tendo em vista que não se verificará usurpação da competência de ente federado, não havendo igualmente colisão com matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada competência prevista na Constituição Federal que possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação concorrente (CF, 24, XII e XIV) regular matéria idêntica, não se redundando em inadmissibilidade jurídica em colisão com linhas mestras constitucionais, em atenção aos princípios da separação e independência dos poderes, se ajustando, ainda, à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

- [1] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479.
- [2] - SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 16ª ed. São Paulo - Malheiros, 1999. P. 104.
- [3] BASTOS, Celso Ribeiro. Ob. Cit., p. 292.
- [4] MEIRELLES, Hely Lopes In leitura complementar 2 da 4ª aula da disciplina Organização do Estado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtual em Direito Constitucional – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.
- [5] SILVA, J.A., Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 457.
- [6] Apud SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 818.
- [7] STF. Plenário. ADI 4.060/SC. Rel.: Min. LUIZ FUX. 25/2/2015, un. DJe 81, 4 maio 2015.
- [8] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 822-823.
- [9] Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 278/279.
- [10] Horta, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 366.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 370/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	23/09/2019 10:18:57	Data da assinatura:	23/09/2019 10:19:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
23/09/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 370/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	23/09/2019 11:28:29	Data da assinatura:	23/09/2019 11:29:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
23/09/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 370/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/09/2019 16:03:51	Data da assinatura:	23/09/2019 16:03:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
23/09/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/09/2019 11:57:46	Data da assinatura:	25/09/2019 11:58:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/09/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

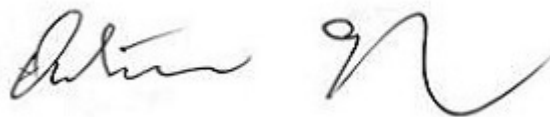
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/07/2021 13:53:31	Data da assinatura:	12/07/2021 13:53:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
12/07/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 370/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DE DISPONIBILIZAR INFORMAÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO LEGAL DA CIRURGIA DE CAUDECTOMIA DE CÃES.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 370/2019**, proposto pela Deputada Fernanda Pessoa, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado do Ceará, de disponibilizar informação sobre a proibição legal da cirurgia de caudectomia de cães.

Na justificativa do Projeto de Lei a autora destaca que *"Este projeto tem como finalidade, disseminar a informação sobre a proibição legal da realização da cirurgia de caudectomia, para fins exclusivamente estéticos. Nesse procedimento ocorre a secção total ou parcial da cauda do animal. Desde o ano 1998 essa prática passou a ser considerada mutilação e classificada como crime ambiental. Entretanto o desconhecimento da população referente ao sofrimento e mutilação causado pela cirurgia, contribui para a continuidade da prática."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado do Ceará, de disponibilizar informação sobre a proibição legal da cirurgia de caudectomia de cães.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente dos Estados com a União, conforme o previsto no art. 24, XII, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria de proteção e defesa da saúde. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Entretanto, visando garantir a legalidade e constitucionalidade do presente projeto, sugerimos a supressão dos arts. 5º e 6º, pois estes geram atribuições ao poder executivo, o que é uma afronta ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea do ordenamento constitucional, bem como fere o art. 60, §2º, alínea “c”, da Constituição Estadual do Ceará.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 370/2019**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DOS ARTS. 5º E 6º**, à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/07/2021 12:01:42	Data da assinatura:	13/07/2021 12:01:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

61ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/07/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	22/07/2021 10:46:03	Data da assinatura:	22/07/2021 10:51:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
22/07/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/08/2021 16:58:53	Data da assinatura:	09/08/2021 16:58:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/08/2021

**COMISSÕES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; DO MEIO AMB. E
DESENV. DO SEMIÁRIDO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 370/2019

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DE
DISPONIBILIZAR INFORMAÇÃO SOBRE A
PROIBIÇÃO LEGAL DA CIRURGIA DE
CAUDECTOMIA DE CÃES.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 370/2019**, proposto pela Deputada Fernanda Pessoa, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado do Ceará, de disponibilizar informação sobre a proibição legal da cirurgia de caudectomia de cães.

Na justificativa do Projeto de Lei a autora destaca que *"Este projeto tem como finalidade, disseminar a informação sobre a proibição legal da realização da cirurgia de caudectomia, para fins exclusivamente estéticos. Nesse procedimento ocorre a secção total ou parcial da cauda do animal. Desde o ano 1998 essa prática passou a ser considerada mutilação e classificada como crime ambiental. Entretanto o*

desconhecimento da população referente ao sofrimento e mutilação causado pela cirurgia, contribui para a continuidade da prática.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 13 de julho de 2021, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com supressão dos arts. 5º e 6º.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado do Ceará, de disponibilizar informação sobre a proibição legal da cirurgia de caudectomia de cães.

A matéria dispõe acerca de objeto com pleno mérito, buscando dispor sobre disponibilização de informação sobre a proibição legal de cirurgia de caudectomia de cães, tendo em vista ser uma prática ofensiva a estes. Não observamos óbices administrativos e orçamentários na matéria.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 370/2019**, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CMADS; CICTS; CDC		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/08/2021 16:05:32	Data da assinatura:	11/08/2021 16:15:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

57ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 11/08/2021

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 12 de Agosto de 2021


SECRETÁRIO

*Requer o acatamento da Emenda
Modificativa de Plenário ao Projeto de
Lei 370/2019.*

A Deputada infra-assinada vem, na forma regimental, com fundamento no art. 210, §1º do Regimento Interno, requerer a V.Exa., que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 370/2019.

Sala das sessões 11 de agosto de 2021.



FERNANDA PESSOA
DEPUTADA ESTADUAL - PSDB

1

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N.º 1 /2021

AO PROJETO DE LEI N.º 370/2019 DE 13/06/2019 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DE DISPONIBILIZAR INFORMAÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO LEGAL DA CIRURGIA DE CAUDECTOMIA DE CÃES.

“MODIFICA OS ARTIGOS 1º E 7º DO PROJETO DE LEI Nº 370/2019”.

Art. 1º – Ficam modificados os Arts. 1º e 7º do texto do Projeto de Lei N.º 370/2019, que passam a ter a seguinte redação:

Art.1º As clínicas e os hospitais veterinários, **bem como as Pet Shops que dentro de suas unidades também realizem procedimentos cirúrgicos, localizados** no Estado do Ceará, ficam obrigadas a disponibilizar, em local visível de suas dependências, informações sobre a proibição legal da realização da cirurgia de caudectomia em cães.

Art.7º **Os locais mencionados no artigo 1º desta lei,** terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequar a presente lei, contados da data de sua publicação.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de agosto de 2021.

Justificativa

CONSIDERANDO que alguns petshops realizam dentro de seus estabelecimentos realizam procedimentos cirúrgicos, é importante que os mesmos sejam incluídos na referida lei.

CONSIDERANDO que o privado arcará com a colocação das informações, é necessário que seja dado um prazo para adequação a legislação.

Neste sentido tratando-se de medida importante para os pares seja acatada a referida emenda.


FERNANDA PESSOA
Deputado Estadual – PSDB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CMADS; CICTS; CDC		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Data da criação:	12/08/2021 14:13:40	Data da assinatura:	12/08/2021 14:30:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): Emenda de Plenário nº 01/2021.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP. ELMANO FREITAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/09/2021 20:19:29	Data da assinatura:	12/09/2021 20:20:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
12/09/2021

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER SOBRE À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 370/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DE DISPONIBILIZAR INFORMAÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO LEGAL DA CIRURGIA DE CAUDECTOMIA DE CÃES.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **emenda de plenário nº 01/2021** ao Projeto de Lei nº 370/2019, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, que tem como ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado do Ceará, de disponibilizar informação sobre a proibição legal da cirurgia de caudectomia de cães.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda nº 01/2021 não apresenta quaisquer óbices a matéria, tão somente incluindo a obrigatoriedade da norma os pet shops que realizem os serviços e procedimentos especificados, sendo uma forma de dar amplitude ao Projeto em análise.

Diante do exposto, em relação à **emenda nº 01/2021** ao Projeto de Lei nº 370/2019, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CMADS; CICTS; CDC		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Data da criação:	14/09/2021 08:57:38	Data da assinatura:	14/09/2021 09:06:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

59ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 12/08/2021

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. ELMANO FREITAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/09/2021 14:01:19	Data da assinatura:	14/09/2021 14:01:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa de Plenário 01/2021

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/10/2021 09:10:23	Data da assinatura:	05/10/2021 09:10:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
05/10/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021 AO

PROJETO DE LEI Nº 370/2019

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DE
DISPONIBILIZAR INFORMAÇÃO SOBRE A
PROIBIÇÃO LEGAL DA CIRURGIA DE
CAUDECTOMIA DE CÃES.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **emenda de plenário nº 01/2021** ao Projeto de Lei nº 370/2019, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, que tem como ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado do Ceará, de disponibilizar informação sobre a proibição legal da cirurgia de caudectomia de cães.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda nº 01/2021 não apresenta quaisquer óbices a matéria, tão somente incluindo a obrigatoriedade da norma os pet shops que realizem os serviços e procedimentos especificados, sendo uma forma de dar amplitude ao Projeto em análise. Não verificamos quaisquer óbices legais e constitucionais a matéria.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **emenda de plenário nº 01/2021** ao Projeto de Lei nº 370/2019, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/10/2021 16:21:38	Data da assinatura:	05/10/2021 16:23:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

71ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/10/2021 10:05:42	Data da assinatura:	20/10/2021 10:51:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/10/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 43ª (QUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 44ª (QUADRAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE AGOSTO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, apresentando uma grafia fluida e estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E NOVE

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DE
DISPONIBILIZAR INFORMAÇÃO SOBRE A
PROIBIÇÃO LEGAL DA CIRURGIA DE
CAUDECTOMIA DE CÃES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º As clínicas e os hospitais veterinários bem como os pet shops que dentro de suas unidades também realizem procedimentos cirúrgicos, localizados no Estado do Ceará, ficam obrigados a disponibilizar, em local visível de suas dependências, informações sobre a proibição legal da realização da cirurgia de caudectomia em cães.

Parágrafo único. Caudectomia é a secção da cauda do animal ou parte dela.

Art. 2.º Esta Lei tem como objetivos:

I – coibir a prática ou o ato de abuso, maus-tratos e mutilação de animais (Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998);

II – garantir o acesso à informação aos usuários dos serviços prestados (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 3.º Ficam facultados aos estabelecimentos a forma e o meio de disponibilização da informação, desde que atenda ao disposto nesta Lei.

Art. 4.º Excluem-se da proibição ora instituída os casos específicos nos quais seja atestada, mediante comprovação do médico veterinário, a necessidade de cirurgia decorrente de enfermidade que comprometa a saúde do animal.

Art. 5.º Os locais mencionados no art. 1.º terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequar à presente Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de agosto de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

- II – empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;
- III – empresas especializadas em instalação e reparos elétricos e eletrônicos;
- IV – autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V – empresas de seguro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.622, 20 de agosto de 2021.

(Autoria: Fernanda Pessoa)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DE DISPONIBILIZAR INFORMAÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO LEGAL DA CIRURGIA DE CAUDECTOMIA DE CÃES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As clínicas e os hospitais veterinários bem como os pet shops que dentro de suas unidades também realizem procedimentos cirúrgicos, localizados no Estado do Ceará, ficam obrigados a disponibilizar, em local visível de suas dependências, informações sobre a proibição legal da realização da cirurgia de caudectomia em cães.

Parágrafo único. Caudectomia é a secção da cauda do animal ou parte dela.

Art. 2.º Esta Lei tem como objetivos:

- I – coibir a prática ou o ato de abuso, maus-tratos e mutilação de animais (Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998);
- II – garantir o acesso à informação aos usuários dos serviços prestados (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 3.º Ficam facultados aos estabelecimentos a forma e o meio de disponibilização da informação, desde que atenda ao disposto nesta Lei.

Art. 4.º Excluem-se da proibição ora instituída os casos específicos nos quais seja atestada, mediante comprovação do médico veterinário, a necessidade de cirurgia decorrente de enfermidade que comprometa a saúde do animal.

Art. 5.º Os locais mencionados no art. 1.º terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequar à presente Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.623, 20 de agosto de 2021.

(Autoria: Nezinho Farias)

DENOMINA LÚCIA HELENA VIANA RIBEIRO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – EEEP, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Lúcia Helena Viana Ribeiro a Escola Estadual de Educação Profissional – EEEP, localizada na rua José Sabino Filho, s/n., Planalto Horizonte, CEP: 62884-265, no Município de Horizonte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.624, 20 de agosto de 2021.

(Autoria: Vitor Valim coautoría Tony Brito)

DISPÕE SOBRE DIVULGAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES, JOVENS E ADULTOS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei trata da divulgação do processo de chamada pública de crianças, adolescentes, jovens e adultos nas escolas da rede estadual de ensino do Ceará.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei e em consonância com o art. 5.º da Lei Federal nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, entende-se por chamada pública a ampla divulgação de informações referentes à oferta do ensino fundamental, médio e da educação de jovens e adultos, bem como ao período de matrícula de cada etapa e modalidade de curso.

Art. 2.º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei naquilo que lhe couber.

Art. 3.º As eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.625, 20 de agosto de 2021.

(Autoria: Vitor Valim)

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO, NAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO, DE CADEIRA DE RODAS NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização de, pelo menos, 1 (uma) cadeira de rodas nas unidades das redes de ensino estadual e particular.

Art. 2.º A cadeira de rodas deve ficar disponível em local de fácil acesso para o uso de acidentados, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, com placa ou cartaz com os seguintes dizeres: “Lei Estadual nº _____. Este estabelecimento de ensino disponibiliza cadeira de rodas”.

Art. 3.º A implementação do disposto nesta Lei em relação às escolas estaduais dependerá da disponibilidade orçamentária e fiscal do Poder Executivo.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.626, 20 de agosto de 2021.

(Autoria: Diego Barreto)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS ARTES MARCIAIS NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Estadual de Incentivo às Artes Marciais no âmbito das escolas da rede pública de ensino do Estado do Ceará, a ser realizada anualmente, sempre na semana em que recair o dia 18 de novembro.

Parágrafo único. Consideram-se artes marciais, para os efeitos desta Lei, as atividades físicas praticadas em forma de lutas, que seguem filosofias

